



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6876697/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI EPP., através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para o item 18 do presente certame, conforme julgamento realizado em 24 (vinte e quatro) de julho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 6781245.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Infinity Medicamentos Eireli EPP., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/07/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/07/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema e encaminhado as mesmas pelo e-mail suprimento.saude@joinville.sc.gov.br, documento SEI nº 6803488, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de março de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 026/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de curativos especiais para a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal São José.

Em 10 de junho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após análise da proposta comercial pela Área de Cadastro de Materiais, a empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda teve sua proposta aprovada conforme Memorando SEI Nº 6661017/2020 - SES.UCC.ACM e diante do atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, foi declarada vencedora do item 18 do certame.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente inconformada com a decisão da Pregoeira, registrou intenção de recorrer, em campo próprio do Comprasnet, "*Prezado(a) Pregoeiro(a), gostaria de manifestar intenção de recurso, pois o produto da empresa arrematante não atende ao descritivo técnico conforme solicitado em edital.*", juntando tempestivamente suas razões de recurso no próprio sistema, documento SEI nº 6803488.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 6830297.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a proposta das empresas LM Farma Indústria e Comércio Ltda, Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda, Medpoa Comércio de Material Hospitalar Ltda, AABA Comércio de Equipamentos Médicos Eireli, Dalmedsul Medicamentos Eireli, e Helianto Farmacêutica Ltda não atendem ao exigido no item 18 do Anexo I do instrumento convocatório.

Nesse sentido, sustenta que a documentação apresentada pela empresa LM Farma, declarada vencedora do referido item "não possui a composição solicitada (SORBATO DE POTÁSSIO)".

Além disso, alega que a proponente SMITH & NEPHEW ofertou produto que também não atende ao edital: "não possui a composição solicitada (PROPILENOGLICOL, CARBOMERO 940, TRIETANOLAMINA, ALGINATO DE CALCIO E SÓDIO E SORBATO DE POTÁSSIO)."

Segue alegando que os produtos ofertados pelas empresas AABA, Dalmedsul e Helianto, também estariam diferentes do exigido no edital: "As licitantes em questão apresentaram o produto que não possui a composição solicitada (PROPILENOGLICOL, CARBOMERO 940, TRIETANOLAMINA, E SORBATO DE POTÁSSIO)".

Na mesma linha, sustenta que a empresa MEDPOA ofertou "produto que não possui a composição solicitada (CARBOMERO 940, TRIETANOLAMINA, E SORBATO DE POTÁSSIO)."

Ao final, requer que o recurso seja conhecido, provido e que sejam desclassificadas as empresas citadas, assim como seja reformada a decisão proferida no processo licitatório em questão, onde a empresa LM Farma foi declarada vencedora do item 18.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada e alegando que "o descritivo solicitado por este Órgão, está direcionado para o produto SAF GEL". No entanto, defende que o produto por ela ofertado "atende a finalidade para o qual se destina."

Nessa linha sustenta que o produto ofertado para o item 18 "atendem(SIC) a finalidade para o qual se destina, sendo, ainda, mais vantajoso à Administração Pública, não somente por possuir o melhor preço, mas por apresentar excelente qualidade, e também por essa razão não há que se falar em rejeição da sua proposta e consequente desclassificação."

Prossegue alegando que o produto ofertado "é muito bem aceito no mercado nacional e encontra-se aprovado em vários outros órgãos de referência no País, onde há distribuição desde longa data."

Ademais sustenta que o produto ofertado pela mesma traz maior vantajosidade a Administração "(...)conforme demonstrado no campo fático, além de os produtos ofertados pela Recorrente (SIC) apresentarem o menor custo aos cofres públicos, estes também atendem ao que está solicitado no Edital."

Por fim, requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora no certame, com efeito para que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Infinity Medicamentos Eireli EPP, evidenciando que atendeu de forma satisfatória todas as exigências previstas em Edital, bem como ofertou a proposta mais vantajosa.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório por esta Comissão, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes, torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelece as normas e regras a serem atendidas no certame.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que a proposta comercial apresentada ao item 18 pela empresa LM Farma, assim como os documentos de ordem técnica foram devidamente analisados pela Área de Cadastro de Materiais, onde foram aprovados por atender as exigências do edital, conforme MEMORANDO SEI Nº 6661017/2020 - SES.UCC.ACM.

Nesse sentido, tendo por base a análise técnica documental, realizada pela Área de Cadastro de Materiais, assim como, a análise realizada por esta Comissão, especificamente no que diz respeito às exigências previstas no item 18 do Edital, em estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame, concluiu-se que o objeto ofertado atendia as exigências impostas pela Administração no instrumento convocatório.

No entanto, diante da apresentação de recurso administrativo e das alegações apresentadas, decidiu-se por encaminhar o recurso e as contrarrazões para a análise da Área de Cadastro de Materiais, o que foi feito através do Memorando SEI Nº 6876265/2020 - SES.UCC.ASU, pois as argumentações são de ordem estritamente técnica.

"Em atendimento ao memorando 6835953, que solicita análise técnica das alegações do Recurso apresentado pela empresa Infinity Medicamentos Eireli Epp. (SEI 6803488) e Contrarrecurso apresentado pela empresa L.M. Farma Indústria e Comércio Ltda-SEI 6830297, seguem as considerações desta unidade:

Nas alegações, a empresa Infinity Medicamentos Eireli Epp aponta que em relação ao item 18, as empresas L.M. Farma Indústria e Comércio Ltda, Smith & Nephew Comercio de Produtos Medicos Ltda, Medpoa Comercio de Material Hospitalar Ltda, AABA Comercio de Equipamentos Medicos Eireli, Dalmedsul Medicamentos Eireli e Helianto Farmaceutica Ltda ofertaram itens que não atendem integralmente o descritivo do item, conforme as seguintes inconformidades:

Em relação ao item ofertado pela empresa LM Farma, a recorrente aponta a ausência do Sorbato de Potássio na composição do item;

Em relação ao item ofertado pela empresa Smith & Nephew, a recorrente aponta a ausência dos seguintes componentes: "PROPILENOGLICOL, CARBOMERO 940, TRIETANOLAMINA, ALGINATO DE CALCIO E SÓDIO E SORBATO DE POTÁSSIO"

Quanto ao item ofertado pelas empresas ABBA, Dalmedsul e Helianto, a recorrente aponta a ausência dos componentes: "PROPILENOGLICOL, CARBOMERO 940, TRIETANOLAMINA e SORBATO DE POTÁSSIO"

Em relação ao item proposto pela empresa Medpoa, a empresa aponta que o produto não possui os seguintes componentes na sua fórmula: "CARBOMERO 940, TRIETANOLAMINA, E SORBATO DE POTÁSSIO", além de apontar que o item é de uso único;

Por fim, a empresa aponta que o item Saf-Gel da empresa Convatec atende o descritivo do item na íntegra e levanta que a Administração deve seguir o edital na íntegra, em atendimento ao art. 41 da lei 8.666/93, conforme transcrevemos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguimos a análise as contrarrazões apresentadas pela empresa LM Farma; em síntese, a empresa informa que o descritivo do item no edital estaria direcionado ao produto SAF GEL, assim como, aponta que o item por ela ofertado- Curatec, atende as necessidades desta Administração, e é bem aceito no mercado nacional, sendo já aprovado em vários órgãos de referência no país; a empresa aponta também a discrepância de valores entre o item por ela ofertado e o item ofertado pela recorrente, diferença de R\$ 0,27/ grama, que no total licitado para o item, representaria um aumento de custos a administração de R\$ 67.500,00;

Na análise de toda a documentação constante no processo, verificamos divergência entre as informações trazidas pelas empresas em questão, veja-se:

A empresa Infinity Medicamentos Eireli Epp, dentre seus anexos, apresentou bula do produto Curatec Hidrogel com Alginato, pag. 03- SEI 6803488; no documento em questão, na descrição do item não é citado a presença do componente Sorbato de Potássio;

Concomitantemente, na proposta da empresa LM Farma, SEI 6534757, na página 46, verifica-se que dentre os componentes do produto, consta o sorbato de Potássio;

Considerando que na ficha apresentada pela empresa constam os componentes exigidos no edital, o item foi aprovado, visto que atende as exigências do edital; verificamos ainda que no documento anexado pela empresa Infinity Medicamentos Eireli EPP, consta acima do nome comercial do produto a expressão "REV. 04" e na ficha apresentada pela empresa LM Farma, é indicado no início do documento (pag. 46) a informação "REVISÃO: 33", sendo assim, entendemos que tratam-se de fichas realizadas em diferentes momentos, onde houve atualização do produto e de sua documentação; sendo assim, afim de elucidar a composição do produto Curatec atualmente, solicitamos à pregoeira, que realize diligência junto a empresa LM Farma, afim de solicitar apresentação da ficha mais atualizada (ficha vigente), ou seja, a ficha correspondente ao item comercializado no presente momento, assim, esta unidade poderá analisar se o item proposto pela empresa atende ou não ao descritivo exigido no edital, assim como, se o descritivo está direcionado ou não para o produto SAF GEL."

Assim, diante dos apontamentos apresentados pela área técnica, constatando que a documentação apresentada pela Recorrente para justificar a interposição do recurso, diverge da documentação apresentada na proposta da Recorrida, houve nítida preocupação desta Comissão em diligenciar acerca dos documentos apresentados, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório.

Sendo assim, a Comissão de Licitação oportunizou a empresa Recorrida, que por intermédio de documentação comprobatória, demonstrasse qual é a ficha técnica vigente que traz a composição atual do produto ofertado no certame licitatório.

É certo que a diligência não se trata de mera faculdade administrativa, constituindo propriamente um dever da Comissão, uma vez que a mesma está expressa no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93:

Lei 8.666/93:

Art. 43

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim como, também consta expresso no instrumento convocatório em questão:

"25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Sendo assim, a Comissão encaminhou o Ofício SEI 6873581, com amparo no subitem 25.3 do Edital, e art. 43, § 3º, da Lei 8.666, com a finalidade de dar à Recorrida a oportunidade de demonstrar se o produto ofertado atende ao exigido no Edital.

Em resposta apresentada em 07/08/2020, a empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda encaminhou o documento SEI nº 6874406, com a Ficha Técnica - revisão 33 anexa -, onde declara: *"a ficha técnica válida e utilizada na empresa no presente momento é a de revisão 33."*

Nesse contexto, a Pregoeira entendeu ser mais adequado encaminhar novamente a documentação à Área de Cadastro de Materiais, para que a mesma analisasse se diante da Ficha Técnica vigente (Revisão 33), se o produto ofertado pela LM Farma atende ao exigido no instrumento convocatório.

Para tanto, a Área de Cadastro de Materiais após análise encaminhou o Memorando SEI Nº 6876356/2020 - SES.UCC.ACM de onde se colhe:

"Após análise da documentação apresentada pela empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda- SEI 6874406, composta por declaração informando a ficha técnica vigente para o produto Curatec Hidrogel com Alginato (revisão nº 33) e a ficha técnica em questão, esta unidade técnica conclui que:

1º- As alegações da empresa Infinity Medicamentos Eireli EPP em relação ao produto ofertado pela empresa LM Farma Industria e Comércio Ltda foram baseadas em ficha técnica desatualizada- REV. 04, visto que a ficha técnica atual é a revisão 33;

2º- O produto ofertado pela empresa LM Farma Industria e Comércio Ltda atende as necessidades desta secretaria, assim como, as especificações mínimas exigidas no edital;

3º- Não houve direcionamento nas especificações técnicas do item, visto que, as exigências desta secretaria para o item em questão são atendidas por no mínimo, 2 (duas) marcas diferentes no mercado nacional;

Frente ao exposto, solicitamos a manutenção da decisão de habilitação da proposta da empresa LM Farma Industria e Comércio Ltda para o item 18."

Nesse sentido, verifica-se que as alegações da Recorrente em relação ao produto ofertado pela Recorrida, são infundadas, tendo em vista, terem sido fundamentadas em documentação desatualizada (Ficha Técnica - Revisão 04). Ademais, o produto ofertado pela empresa LM Farma, atende aos requisitos exigidos no edital.

Ressalta-se ainda, que sobre o pedido de desclassificação das empresas Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda, Medpoa Comércio de Material Hospitalar Ltda, AABA Comércio de Equipamentos Médicos Eireli, Dalmedsul Medicamentos Eireli, e Helianto Farmacêutica Ltda, não julgaremos o mérito, uma vez que, as propostas apresentadas por estas empresas sequer foram e sequer serão analisadas por esta Administração, uma vez que a arrematante do item ofertou proposta que atende a todas as exigências de habilitação, dessa forma, não há porque dispender tempo e recursos humanos para análise de tais documentações.

Sendo assim, tendo ficado comprovado que o produto ofertado atende ao exigido no certame, o julgamento efetuado não merece qualquer reparo. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos no edital para proceder à análise das documentações.

Os atos e decisões dessa Comissão são pautados em consonância com o instrumento convocatório, afim de preservar a isonomia da Administração, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Dessa forma, tendo sido demonstrado e comprovado que o produto ofertado atende ao exigido no edital, não há motivos para rever atos, tendo a Comissão se pautado estritamente nas legislações vigentes e no edital, assim, diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, mantenho inalterada a decisão que declarou a empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda vencedora do item 18 do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa Infinity Medicamentos Eireli EPP., referente ao item 18 do Pregão Eletrônico nº 026/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda vencedora do referido item no presente edital.

Pregoeira: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens

Ana Luiza Baumer

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Infinity Medicamentos Eireli EPP.**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **LM Farma Indústria e Comércio Ltda** vencedora do item 18 do presente edital, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 11:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 11:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/08/2020, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 10/08/2020, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6876697** e o código CRC **CA90ASDA**.